

Faculdade de Direito de Lisboa
Direito Processual Civil I
Turma B. 21.01.2022
Época Normal
Regência Professor Doutor José Luis Bonifácio Ramos

I

1. (6 valores)

- Análise da questão de competência internacional – aplicação do Regulamento n.º 1215/2012. Aplicação do artigo 4.º, 5.º e 7.º. Portugal seria internacionalmente competente. Análise da competência interna – matéria, valor, hierarquia e território. Em relação ao território aplicação do artigo 71.º n.º 1, o credor podia optar pelo tribunal onde a obrigação devia ser cumprida pois o réu era pessoa coletiva. O tribunal competente seria o Tribunal da 1.ª Instância Central de Lisboa. Havia incompetência relativa de Braga e processo devia ser remetido para o tribunal competente – artigo 105.º n.º 3 do CPC. Contudo, só se o réu o argui-se, não é de conhecimento oficioso.
- Análise da convenção de arbitragem celebrada. Possibilidade de as partes designarem um tribunal Arbitral.
- Consequência da preterição do tribunal arbitral – artigo 96.º alínea b) do CPC. Não invocação da cláusula de convenção de arbitragem. Análise do artigo 578.º do CPC a preterição de tribunal arbitral voluntário tem que ser invocada. Esta situação está em consonância com a possibilidade que a Lei da Arbitragem Voluntária prevê de as Partes livremente revogarem a convenção de arbitragem – artigo 4.º n.º 2 da Lei da Arbitragem - “A convenção de arbitragem pode ser revogada pelas partes, até à prolação da sentença arbitral”.

2. (2,5 valores)

Análise dos pressupostos processuais – personalidade judiciária. Explicação do pressuposto processual da personalidade judiciária. Análise do artigo 13.º. Análise do artigo 13.º n.º 2. Analisar lado ativo e lado passivo. Conclusão que de um dos lados não há personalidade judiciária da sucursal, aplicação do artigo 14.º.

3. (2,5 valores)

Análise dos pressupostos processuais - patrocínio judiciário. Análise do artigo 40.º n.º 1 alínea a) + artigo 41.º CPC. Explicação que se a falta for do lado ativo o réu é absolvido da instância e se for do lado passivo a defesa do réu fica sem efeito (revelia).

4. (2,5 valores).

Análise dos princípios aplicáveis, designadamente, princípio do dispositivo.

Análise das causas das nulidades das sentenças. Aplicação do artigo 615.º n.º 1 alínea e) + artigo 609.º n.º 1 CPC.

II

(3 valores)

Análise do pressuposto processual da legitimidade processual – legitimidade plural do lado ativo e do lado passivo. Verificação se havia litisconsórcio do lado ativo e do lado passivo. Do lado ativo a ação pode ser intentada pela C sozinha (o pedido é a condenação do preço) mas contra A e B porque o facto foi praticado com o consentimento do outro cônjuge (artigo 34.º n.º 3 CPC) (discutir se o regime da separação de bens afastava tal, conclusão que sim). Caso o aluno conclua que havia alguma ilegitimidade de verá dizer que é possível de sanar esta ilegitimidade através do recurso à intervenção de terceiros.

III

Comente a seguinte frase:

(3,5 valores)

Com efeito, na revisão de 2013 do CPC, foi inserida a expressão “Das Disposições e dos Princípios Fundamentais” , no Título I, do Livro I.

- Antes dessa revisão, tínhamos o seguinte: “Das Disposições Fundamentais”.

- Naturalmente que esta singela reforma legislativa, suscita dúvidas quanto à existência de princípios processuais fundamentais, reconduzidos ao estrito âmbito daquele título. Ou seja, entre os artigos 1º e 9º A do CPC.

- Ora, existem diversos princípios processuais estruturantes fora daquele título. É o caso, por exemplo, dos princípios do inquisitório (art. 411º CPC) e da adequação formal (art. 547º CPC).

-Além deste circunstancialismo sistemático, existe a questão de saber se existem princípios processuais fundamentais, ainda que não compreendidos no âmbito desse conjunto de preceitos (artigos 1º a 9 Aº).

-Reconhecendo a importância dos princípios, enquanto vectores orientadores e até a possibilidade de distinguir categorias de princípios processuais, designadamente princípios baseados na Constituição e princípios de política legislativa-processual (Correia de Mendonça) ou princípios gerais com dignidade constitucional e princípios consagrados na lei ordinária (Lebre de Freitas), recusamos a pertinência de configurar uma categoria de princípios processuais fundamentais.

- Aliás, se estas questões têm sido discutidas a propósito de uma certa leitura do princípio da cooperação, designadamente a de Fredie Diddier, acerca da cláusula geral, a doutrina maioritária desvaloriza a importância relativa de tal princípio e até o considera, nalguns aspectos, uma utopia (Paula Costa e Silva) .

-Por conseguinte, se nem o princípio da cooperação é um princípio estruturante, nem parece existirem princípios processuais fundamentais. Quanto muito princípios que, ao terem dignidade constitucional, respeitam a direitos fundamentais.